

## GOVERNO DA PARAÍBA

LEI N.º 4.551, de 05 de Dezembro de 1983

Cria o Fundo Especial do Poder Judiciário e dá outras providências

### O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica criado um fundo de natureza contábil, denominado FUNDO ESPECIAL DO PODER JUDICIÁRIO (F.E.P.J.), administrado por um Colegiado composto dos seguintes membros do Tribunal de Justiça do Estado: Presidente, Vice-Presidente e Corregedor-Geral.

Parágrafo Único – Os administradores do Fundo não perceberão qualquer remuneração ou vantagens pelos trabalhos prestados.

Art. 2º – Os recursos do Fundo Especial do Poder Judiciário - FEPJ são para prover o atendimento de despesas destinadas à modernização, o reaparelhamento e a manutenção do Poder Judiciário, compreendendo (alterado pela Lei n.º 9.930, de 14/12/2012).

I – a elaboração e execução de programas, projetos e atividades; (acrescido pela Lei n.º 9.930, de 14/12/2012)

II – a aquisição, construção, ampliação e reforma de prédios do Poder Judiciário e de imóveis objetos de comodato ou locação; (acrescido pela Lei n.º 9.930, de 14/12/2012)

III – a ampliação e modernização dos serviços de informática; (acrescido pela Lei n.º 9.930, de 14/12/2012)

IV – outras despesas de capital ou de custeio, exceto vencimentos de pessoal e seus respectivos encargos; (acrescido pela Lei n.º 9.930, de 14/12/2012)

V – verbas indenizatórias (acrescido pela Lei n.º 9.930, de 14/12/2012)

Art. 3º – Constituem receitas do Fundo Especial do Poder Judiciário (FEPJ) (alterado pela Lei n.º 6688 de 02 de dezembro de 1998)

I – a taxa judiciária; (alterado pela Lei n.º 6688 de 02 de dezembro de 1998)

II – as custas judiciais; (alterado pela Lei n.º 6688 de 02 de dezembro de 1998)

III – 20% (vinte por cento) sobre o valor total dos emolumentos das serventias extrajudiciais, exceto sobre o das serventias de registro civil das pessoas naturais; (alterado pela Lei n.º 10.472 de 03 de junho de 2015);

IV – o saldo de valor decorrente de taxas de inscrição em concursos públicos realizados pelo Poder Judiciário; (acrescido pela Lei n.º 6688 de 02 de dezembro de 1998)

V – VETADO; (acrescido pela Lei n.º 6688 de 02 de dezembro de 1998)

VI – o saldo financeiro apurado do balanço anual do próprio FEPJ; (acrescido pela Lei n.º 6688 de 02 de dezembro de 1998)

VII – a decorrente da venda de cópias de editais de licitação de obras, aquisições de equipamentos e outros; (acrescido pela Lei n.º 6688 de 02 de dezembro de 1998)

VIII – a decorrente da venda de cópias de editais de licitação de obras, aquisições de equipamentos e outros; (acrescido pela Lei n.º 6688 de 02 de dezembro de 1998)

IX – a oriunda do fornecimento de produtos de informática em impressos e disquetes e por transmissão de dados por via telefônica e outros; (acrescido pela Lei n.º 6688 de 02 de dezembro de 1998)

X – VETADO; (acrescido pela Lei n.º 6688 de 02 de dezembro de 1998)

XI – VETADO; (acrescido pela Lei n.º 6688 de 02 de dezembro de 1998)

XII – as quantias correspondentes às multas contratuais aplicadas no âmbito administrativo pelo Tribunal de Justiça e às multas processuais previstas na legislação civil e nas leis penais; (acrescido pela Lei n.º 6688 de 02 de dezembro de 1998)

XIII – o valor da taxa de ocupação das dependências dos imóveis do Poder Judiciário, exceto as definidas na Resolução n.º 37, de 08 de outubro de 1998; (acrescido pela Lei n.º 6688 de 02 de dezembro de 1998)

XIV – os créditos consignados no orçamento do Estado e em leis especiais; (acrescido pela Lei n.º 6688 de 02 de dezembro de 1998)

XV – as subvenções, doações, legados e auxílios concedidos por organismos públicos ou privados, específicos ou oriundos de convênios, acordos ou contratos, nacionais e internacionais, para os serviços afetos ao Poder Judiciário; (acrescido pela Lei n.º 6688 de 02 de dezembro de 1998)

XVI – o valor da multa aplicada ao espólio, pelo retardamento do início do inventário; e o da fiança arbitrada; (acrescido pela Lei n.º 6688 de 02 de dezembro de 1998)

XVII – outras receitas eventuais, inclusive as transferidas por entidades públicas, ou créditos adicionais que lhe venham a ser atribuídos, bem como alienação de material ou equipamentos e de outros bens patrimoniais pertencentes ao Poder Judiciário; (acrescido pela Lei n.º 6688 de 02 de dezembro de 1998)

XVIII – os valores apurados pela cobrança de taxa de armazenamento e manutenção de bens penhorados mantidos nos depósitos judiciais, fixados por Resolução do Conselho da Magistratura; (acrescido pela Lei n.º 6688 de 02 de dezembro de 1998)

XIX – outros recursos que lhe forem destinados. (acrescido pela Lei n.º 6688 de 02 de dezembro de 1998)

Art. 4º – Os recursos do fundo serão recolhidos em conta especial nas agências do BANCO DO ESTADO DA PARAÍBA S/A – PARAIBAN, e, na falta destas, em qualquer Banco existente na comarca em que deva ocorrer o recolhimento.

Art. 5º – O Tribunal de Justiça do estado baixará resolução dispendo sobre a forma de movimentação dos recursos do Fundo pelo Colegiado, e sua aplicação.

Art. 6º – Anualmente, até 31 de março, o Colegiado apresentará ao Tribunal de Contas do Estado a prestação de contas do exercício findo, observadas as normas reguladoras da matéria.

Art. 7º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 05 de dezembro de 1983; 95º da Proclamação da República.

WILSON LEITE BRAGA  
Governador

Luiz Silvo Ramalho  
Secretário do Interior e Justiça

Obs.: Das custas e emolumentos de que tratam essa lei fica destinado ao MPPB o percentual de 8% (oito por cento) – art. 3º da lei n.º 9.930/2012.